

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 18/2023

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 32.338.900,00 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos reais).

Relator: Roger Rodrigues Germiniano

PARECER DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo pedindo autorização para abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, crédito adicional especial e suplementar para Autarquia Colombo Previdência em especial o seu Plano Previdenciário.

O projeto de lei foi protocolado na data de 05 de setembro, e divulgado na Sessão Ordinária do mesmo dia, após aprovada a inclusão de na pauta.

Na justificativa, o chefe do Poder Executivo relata que com o advento da Lei 960/2006, foi segregada as massas de servidores, no qual ficou estabelecida que os servidores admitidos até 16 de dezembro de 1998 e os segurados inativos e pensionistas na data da entrada em vigor da lei comporiam o Fundo Financeiro e, os segurados admitidos até 16 de dezembro 1998 comporiam o Fundo Previdenciário. No ano de 2022 quando da construção da “Lei Municipal n.º 1689/22-LOA” para o ano de 2023, foi previsto a necessidade da utilização de dotações específicas para o pagamento do Plano Previdenciário. Consta que houve novas despesas para o pagamento das Aposentadorias (aprovação da Lei Municipal nº 1.715/2023), e que tal adequação ocorrerá através de suplementação orçamentaria em razão do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício, nos termos da legislação orçamentária federal.

De acordo com a LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, classificando-se em: I) suplementares – para reforço orçamentário; II) especiais – despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica; e, III) extraordinários – decorrentes de

despesas urgentes e não previstas, como guerra, calamidades, comoções etc. No caso do presente projeto, há valores para créditos suplementares e especiais. E conforme a Lei da Contabilidade Pública, 4320/64, os créditos adicionais referidos dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer e de justificação do gestor público para tal.”

Na proposição ora analisada temos a menção das respectivas fontes dos recursos, sendo decorrentes, nos termos do art. 2º do projeto de lei em tela, do superavit financeiro¹ apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 31.017.000,00 (trinta e um milhões dezessete mil reais); de excesso de arrecadação² e de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias³, valor de R\$ 1.321.900,00 (um milhões, trezentos e vinte um mil e novecentos reais), totalizando o valor de R\$ 32.338.900,00 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos reais)

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 65, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2023, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende os requisitos exigidos em lei no que tange a matéria em questão.

Colombo, 18 de setembro de 2023.

ROGER RODRIGUES GERMINIANO
Vereador Professor Roger
Relator

-
- 1 - Diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º.
 - 2 - É o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, II e § 3º.
 - 3 - É o cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, III.